385R3818

Nº L 368/20 Jornal Oficial das Comunidades Europeias 31. 12. 85

REGULAMENTO (CEE) Nº 3818/85 DA COMISSÃO

de 30 de Dezembro de 1985

que adapta certos regulamentos do sector de matérias gordas, em razão da adesão de Espanha e de Portugal

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o seu artigo 396º,

Considerando que, em razão da adesão de Espanha e de Portugal, é conveniente introduzir, em conformidade com o artigo 396º do Acto de Adesão, adaptações aos regulamentos seguintes:

— Regulamento nº 172/66/CEE da Comissão, de 5 de Novembro de 1966, que fixa os coeficientes de equivalência das diferentes denominações e qualidades de azeite que não tenham sido submetidos a um processo de refinação (1),

— Regulamento (CEE) nº 205/73 da Comissão, de 25 de Janeiro de 1973, relativo às comunicações entre os Estados-membros e a Comissão no sector das matérias gordas (2),

— Regulamento (CEE) nº 2041/75 da Comissão, de 25 de Julho, que estabelece as modalidades especiais de aplicação do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação no sector de matérias gordas (3),

— Regulamento (CEE) nº 2960/77 da Comissão, de 23 de Dezembro de 1977, relativo às modalidades de colocaç/ão à venda de azeite detido pelos organismos de intervenção (4),

— Regulamento (CEE) nº 3130/78 da Comissão, de 28 de Dezembro de 1978, relativo à determinação dos centros de intervenção para o azeite (5),

— Regulamento (CEE) nº 3136/78 da Comissão, de 28 de Dezembro de 1978, relativo às modalidades de aplicação do regime de fixação por meio de concurso público do direito nivelador à importação de azeite (6),

— Regulamento (CEE) nº 2677/85, de 24 de Setembro de 1985, que estabelece as modalidades de aplicação do regime de ajuda ao consumo para o azeite (7),

— Regulamento (CEE) nº 1726/82 da Comissão, de 30 de Junho de 1982, que determina os centros de intervenção das sementes de colza, de nabita e de girassol (8),

— Regulamento (CEE) nº 2681/83 da Comissão, de 21 de Setembro de 1983, que estabelece as modalidades de aplicação do regime de ajudas para as sementes oleaginosas (9),

— Regulamento (CEE) nº 1813/84 da Comissão, de 28 de Junho de 1984, que estabelece as modalidades de aplicação dos montantes diferenciais para as sementes de colza, de nabita e de girassol (10),

— Regulamento (CEE) nº 3061/84 da Comissão, de 31 de Outubro de 1984, que estabelece as modalidades de aplicação do regime de ajuda à produção de azeite (11),

— Regulamento (CEE) nº 27/85 da Comissão, e 4 de Janeiro de 1985, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2262/84 que prevê medidas especiais no sector do azeite (12);

Considerando que, nos termos do número 3 do artigo 2º do Tratado de Adesão, as instituições das Comunidades podem adoptar, antes da adesão, as medidas referidas no artigo 396º do Acto, entrando essas medidas em vigor sub reserva e à data da entrada em vigor do referido Tratado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. No anexo do Regulamento nº 127/66/CEE, a menção «azeite virgem com excepção do lampante e proveniente da Andaluzia (Espanha)» bem como o coeficiente de equivalência correspondente são suprimidos.

2. No segundo parágrafo do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 205/73, a expressão «de Espanha» é suprimida.

3. O Regulamento (CEE) nº 2041/75 é alterado do seguinte modo:

— ao artigo 2º *A*, são aditadas as menções seguintes:

«Importaciones a granel o en recipientes superiores a 5 litros»,

«Importações a granel ou em embalagens imediatas de conteúdo superior a 5 litros»,

«Importaciones em recipientes inferiores o iguales a 5 litros»,

«Importações em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 5 litros».

(1) JO nº 202 de 7. 11. 1966, p. 3481/66.
(2) JO nº L 23 de 29. 1. 1973, p. 15.
(3) JO nº L 213 de 11. 8. 1975, p. 1.
(4) JO nº L 348 de 30. 12. 1977, p. 46.
(5) JO nº L 370 de 30. 12. 1978, p. 58.
(6) JO nº L 370 de 30. 12. 1978, p. 72.
(7) JO nº L 254 de 25. 9. 1985, p. 5.
(8) JO nº L 189 de 1. 7. 1982, p. 64.
(9) JO nº L 266 de 28. 9. 1983, p. 1.
(10) JO nº L 170 de 29. 6. 1984, p. 41.
(11) JO nº L 288 de 1. 11. 1984, p. 52.
(12) JO nº L 4 de 5. 1. 1985, p. 5.

— ao nº 2 do artigo 9º são aditadas as menções seguintes:

«Sin restitución en metálico»,

«Sem restituição em numerário.»

— ao nº 3 do artigo 9º são aditadas as menções seguintes:

«Franquicia de exacción reguladora para ..... (cantidad para la cual el certificado se ha concedido) kg»,

«Isenção de direito nivelador para ..... (quantidade para a qual é emitido o certificado .....) kg»

— ao nº 1 do artigo 12º são aditadas as menções seguintes:

«La cantidad se refiere a la cualidad-tipo»,

«A quantidade refere-se à qualidade-tipo.»

4. Ao nº 2 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2960/77, são aditadas as menções seguintes:

«Exportaciones en el marco del Reglamento (CEE) nº 2960/77»,

«Exportações no âmbito do Regulamento (CEE) nº 2960/77.»

5. Ao anexo do Regulamento (CEE) nº 3130/78 é aditado o texto que consta do Anexo I.

6. O Regulamento (CEE) nº 3136/78 é alterado do seguinte modo:

— ao nº 1 do artigo 4º são aditadas as menções seguintes:

«Tasa de exacción reguladora (en moneda nacional) por 100 kilogramos»,

«Taxa de direito nivelador (em moeda nacional) por 100 quilogramas.»

— no nº 2 do artigo 4º :

— é suprimido o primeiro travessão,

— é aditado o parágrafo seguinte:

«Contudo, as disposições do parágrafo anterior só se aplicam em Espanha e em Portugal a partir de 1 de Janeiro de 1991.»

— ao nº 3 do artigo 5º é aditado o parágrafo seguinte:

«Contudo, no que diz respeito aos certificados incluindo a menção "Espanha" nas casas 13 e 14, o termo de validade desses certificados não pode ultrapassar 28 de Fevereiro de 1986.»

7. O Regulamento (CEE) nº 2677/85 é alterado do seguinte modo:

— ao nº 1 do artigo 4º são aditados os dois travessões seguintes:

«— (CEE) — ESP para as empresas situadas em Espanha»,

«— (CEE) — P para as empresas situadas em Portugal.»

— ao nº 2, primeiro parágrafo do artigo 17º é aditada a expressão seguinte:

«Contudo, em Espanha e em Portugal este montante será igual ao montante a constituir nos outros países da Comunidade.»

8. Ao anexo do Regulamento (CEE) nº 1726/82 é aditado o texto o texto constante do Anexo II.

9. O Regulamento (CEE) nº 2681 é alterado do seguinte modo:

— ao nº 5, terceiro parágrafo, do artigo 18º é aditada a expressão seguinte:

«ESP para Espanha e P para Portugal.»

— ao nº 2 do artigo 26º são aditadas as menções seguientes:

«Semillas o mezclas importadas»,

«Sementes ou misturas importadas.»

— à alínea b) são aditadas as menções seguintes:

«Destinado a ser sometido al régimen de control previsto en el artículo 2 del Reglamento (CEE) nº 1594/83 o a ser puesto en condiciones de no poder beneficiarse de la ayuda»,

«Destinado a ser submetido ao regime de controlo previsto no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1594/83 ou se colocado en condições de não poder beneficiar da ajuda.»

10. O Regulamento (CEE) nº 1813/84 é alterado do seguinte modo:

— ao nº 1 do artigo 10º são aditadas as menções seguintes:

«Semillas cosechadas en .....»,

«Sementes produzidas em .....»

— ao nº 2, alínea b) do artigo 10º são aditadas as menções seguintes:

«Destinado a ser transformado con vista a la producción de aceite o, en el caso de las semillas de colza y de nabiza, para su incorporación a los alimentos para animales, o a ser puestas em condiciones de no poderse beneficiar de la ayuda en el sentido del artículo 30 del Reglamento (CEE) nº 2681/83.»

«Destinado a ser transformado para produção de azeite ou, no caso de se tratar de sementes de colza ou de nabita, com vista à sua incorporação em alimentos para animales, ou a se colocado em condições de não poder beneficiar da ajuda nos termos do artigo 30º do Regulamento (CEE) nº 2681/83.»

11. O Regulamento (CEE) nº 3061/84 é alterado do seguinte modo:

ao artigo 11º é aditado o número seguinte:

«5. Para Espanha e para Portugal os prazos constantes dos nºs 1, 2 e 4 são adiados, respectivamente, para 31 de Outubro de 1987, 31 de Dezembro de 1987 e 1 de Novembro de 1987 e os dados referidos no nº 3 são os relativos à campanha de 1986/1987.»

12. O Regulamento (CEE) nº 27/85 é alterado do seguinte modo:

— ao nº 1 do artigo 1º é aditado o parágrafo seguinte:

«Contudo, para Espanha e para Portugal esse prazo é adiado para 1 de Novembro de 1986.»

— ao artigo 7º é aditado o número seguinte:

«4. As disposições dos números anteriores são aplicáveis a Espanha e a Portugal no que se refere à campanha de 1986/1987.»

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 1986, desde que entre em vigor o Tratado de Adesão de Espanha e de Portugal.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 30 de Dezembro de 1985.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

ANEXO I

ESPANHA	*Província*	Localidad
	Teruel	Alcañiz
	Zaragoza	Caspe
	Lérida	Borjas Blancas
	Tarragona	Reus-Montroig y Tortosa
	Madrid	Pinto, Villarejo de Salvanés
	Ciudad Real	Daimiel, Villanueva de los Infantes
	Toledo	Belvis de la Jara, Consuegra, Mora de Toledo
	Alicante	Alcoy
	Castellón	San Mateo
	Murcia	Yecla
	Badajoz	Azuaga, Roca de la Sierra y Villafranca de los Barros
	Cáceres	Montanchez y Torre don Miguel
	Cádiz	Arcos de la Frontera
	Córdoba	Baena, Lucena, Montoro, Nueva Carteya, Pozoblanco, Puente Genil, Rute
	Granada	Atarfe, Iznalloz y Loja
	Huelva	San Juan del Puerto
	Jaén	Alcalá la Real, Alcaudete, Andújar, Baeza, Beas de Segura, Campillo de Arenas, Espeluy, Huelma, Jaén, Linares, Martos, Peal de Becerro, Porcuna, Santisteban del Puerto, Torredonjimeno, Torreperojil, Úbeda, Vilches, Villacarrillo
	Málaga	Antequera, Cuevas Bajas, Villanueva de la Algaida
	Sevilla	Alanix de la Sierra, Ecija, Estepa, Marchena

PORTUGAL	*Distrito*	*Localidad*
	Évora	Évora
	Beja	Beja
	Santarém	Santarém
	Castelo Branco	Castelo Branco
	Bragança	Bragança

ANEXO II

A. **Sementes de colza e de nabita**

ESPANA	*Província*	*Localidade*
	Navarra	Tafalla
	Sevilla	Carmona
	Valladolid	Olmedo
	Badajoz	Puebla de la Calzada
	Lérida	Tárrega
	Toledo	Quintanar de la Orden

B. **Sementes de girassol**

ESPANHA	*Província*	*Localidade*
	Huesca	Binéfar
	Lérida	Tárrega
	Ávila	Hernán Sancho
	Segovia	Segovia
	Valladolid	Olmedo
	Zamora	Fuentesaúco
	Albacete	La Roda
	Ciudad Real	Daimiel
	Cuenca	Cuenca, La Almarcha, Tarancón
	Toledo	Quintanar de la Orden
	Badajoz	Don Benito, Puebla de la Calzada
	Cádiz	Jédula, Vejer
	Córdoba	Córdoba y Palma del Río
	Jaén	Andújar
	Sevilla	Carmona, La Roda de Andalucía, Lebrija, Osuna, Sevilla

PORTUGAL	*Distrito*	*Localidade*
	Évora	Évora
	Beja	Beja
	Portalegre	Portalegre